DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4561/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16179/2015
PROTOCOLO	: 1618796
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ
INTERESSADO/CARGO	: MÔNICA TEIXEIRA TAVARES – GERENTE MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL – À ÉPOCA (23/12/13 A 01/11/16)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 146/2015
CONTRATADO	: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA - ME
VALOR	: R$ 37.440,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 146/2015 celebrado entre o Fundo de Assistência Social de Itaporã e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda - ME e sua prestação de contas tendo como objeto a "Aquisição de cestas básicas, para atender as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social", bem como a execução contratual

Saliento que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 37/2015 e a formalização do Contrato n.146/2015 foram declarados Regulares por meio da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 427/2016 (pç. nº 31, fl.224).

Verifico, também, que os jurisdicionados foram intimados pela 1ª ICE, por meio dos Termos de Intimações nº(s) 8873/2018 (pç. nº 51, fl.354-355), 8874/2018 (pç. nº 52, fl.356-357), 8875/2018 (pç. nº 53, fl.358-359), 8876/2018 (pç. nº 54, fl.358-359) e 8877/2018 (pç. nº 55, fl.362-363) em razão da ausência de alguns documentos necessários à correta instrução processual, respeitando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA – 1ICE nº 21836/2018 (pç. nº 73, fl.511-517) que se manifestou pela irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº1 ao CT n.78/2015 e pela regularidade com ressalva da sua execução financeira e orçamentária em razão da ausência de comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e junto ao FGTS.

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR- 4ª PRC – 21505/2018 (pç. nº 74, fl.518-519) opinando que se adote o seguinte julgamento:

> I – **pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato**, devido à ausência de documentos que comprove a justificativa para o aumento da demanda do contrato, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 65,

I, “b”, § 1º, e art. 1º, § 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
II – **pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira** do contrato, tendo em vista o vício da licitação o qual contamina toda a contratação e não observância do art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, combinado com o art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;
III - **multa ao Jurisdicionado, Mônica Teixeira Tavares**, inscrita no CPF nº 957.208.471-20, pela ausência de documentos ao 1º termo aditivo e 3ª fase, infringências ao art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com artigo 170, §1º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
(...)

É o relatório.

DECISÃO

I. TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 146/2015

(objeto: aditivo de valor)

Conforme análise da equipe técnica da 1ª ICE, não foram apresentadas, no momento do aditamento contratual, a justificativa para o acréscimo de 25% ao valor contratado, tampouco o quantitativo de famílias cadastradas e seu incremento que pudesse justificar referido aditivo contratual.

Ademais, assim como devidamente denotado pela 1ª ICE, ainda que devidamente intimada, a Gerente Municipal à época, não trouxe aos autos informações capazes de justificar o aditivo de valor ao contrato, o que leva a irregularidade de sua formalização, pelo descumprimento do Capítulo III, seção I, 1.2.2, “b”, da IN/TC/MS 35/2011 (vigente à época).

Dessa forma, referido ato motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012.

II. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, em examinando os documentos que compõem os autos e que representam a fase de execução financeira do contrato, ela resultou assim demonstrada:

VALOR INICIAL CONTRATO	R$ 37.440,00
TERMO ADITIVO	R$ 9.360,00

VALOR FINAL	R$ 46.800,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 46.800,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 46.800,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 46.800,00

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

Todavia, verifico que assiste razão à Inspetoria e Procuradoria de Contas, ao esboçar que a comprovação formal da regularidade da empresa contratada é condição para se comprovar a regularidade financeira.

Comungo do entendimento que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta devem zelar pelo cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, em especial primar pelo cumprimento adequado da função de acompanhamento e fiscalização dos contratos.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 55, inciso XIII[1], impõe que durante toda a execução contratual sejam mantidas as condições de habilitação da empresa contratada exigidas na licitação, assim como preveem os arts. 27 e 29 da referida Lei a comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

Ou seja, mesmo que tenham sido comprovados previamente os requisitos de habilitação, é devido que sejam mantidos incólumes durante a execução do contrato. Esta seria a situação das certidões negativas de débito, as quais deveriam ter sido apresentadas com data equivalente ao período da execução contratual.

Portanto, a manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado, é norma que se impõe, posto impedir a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações.

Diante dos argumentos acima reproduzidos concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e acolho o parecer do representante da Procuradoria de Contas e, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, IIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **IRREGULARIDADE** da **Formalização do Termo Aditivo nº 01** ao Contrato nº 146/2015 celebrado entre Fundo Municipal de Assistência So-

[1] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

cial e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda – ME, pelo descumprimento do Capítulo III, seção I, 1.2.2, "b", da IN/TC/MS 35/2011 (vigente à época);

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 146/2015, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

III – APLICAR MULTAS à Sr.ª Mônica Teixeira Tavares, CPF nº 957.208.471-20, Gerente Municipal de Ação Social no Município de Itaporã, na época dos fatos (23/12/13 a 01/11/16), nos valores correspondentes aos de:

a) 20 (vinte) UFERMS, *pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva,* com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) 20 (vinte) UFERMS, *pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II desta parte Dispositiva, com fundamento n*as regras dos arts. 21, X, 42, IX e 44, I da Lei referenciada na alínea precedente;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF